

## PROCURAÇÃO

**Outorgante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO - ABRACOM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.211.047/0001-18, localizada na Rua do Pinheiros, 498, Pinheiros, CEP: 05.422-902 São Paulo - SP, na forma de seu estatuto social

por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus procuradores

**Outorgados: EMERSON FRANCO DE MENEZES**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.600.287-1 e do CPF nº 169.814.048-77, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo sob número 133.039 e no Distrito Federal sob nº 52.306, **RENATO CIRNE OLIVEIRA NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira da OAB/RJ nº 128.573, inscrito no CPF sob o nº 087.768.697-17, **FLÁVIA LIMA COSTA**, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº 2867286 e do CPF nº 046.304.151-81, inscrita na OAB/DF sob o nº 54.858, **ANA CLARA DE MORAIS TORRES**, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº 3.170.146 SSP/DF e do CPF nº 034.895.281-31, inscrita na OAB/DF nº 74.807, e **BIBIANA TERRA IANNI**, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº 80450011-07 e do CPF nº 810.107.530-53, inscrita na OAB/DF nº 21.729, todos com escritório no SHS, Quadra 6, Bloco A, Sala 810, Complexo Brasil 21, CEP: 70.316-102, Brasília - DF - telefone +55 |61| 3226-9989.

**PODERES:** pelo presente instrumento o outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar 'compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, especialmente para propor Impugnações aos Editais que estabelecerem o Pregão como modalidade escolhida para a contratação dos serviços de comunicação.

Brasília, 6 de setembro de 2023.

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO - ABRACOM**

Daniel Emílio de Bruin - Diretor Presidente

**BRASÍLIA**

SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 810,  
Ed. Brasil 21, Brasília - DF  
CEP: 70316-102

**SÃO PAULO**

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 - 4º andar  
Vila Nova Conceição, São Paulo - SP  
CEP: 04543-011

**RIO DE JANEIRO**

Praia de Botafogo, 228 - 16º andar  
Botafogo, Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 22250-040

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F341-371A-4713-2BF4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: F341-371A-4713-2BF4**



### Hash do Documento

16DEA336D7E256C0B779CFDE733852FA79C95BE68D27375F1F490F71E426A913

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/09/2023 é(são) :

Daniel emílio de Bruin - 074.358.408-23 em 06/09/2023 18:06 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Por email: [daniel.bruin@xcom.net.br](mailto:daniel.bruin@xcom.net.br)

### Evidências

**Client Timestamp** Wed Sep 06 2023 18:06:48 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

**Geolocation** Latitude: -23.6374516 Longitude: -46.6995227 Accuracy: 2032.2406983267203

**IP** 177.145.93.148

**Assinatura:**

**Hash Evidências:**

5B49DAA7DEDDE6FCFE431A20CE93291304FA70B7F35928B2A62303EEEE8F7E67

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
CEARÁ**

**Referência:** Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2024

Processo nº 8507533-32.2024.8.06.0000

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO - ABRACOM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.211.047/0001-18, com endereço em Rua dos Pinheiros, nº 498, Pinheiros, CEP: 05.422-902 São Paulo – SP, vem, respeitosa e tempestivamente<sup>1</sup>, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164, *caput*, da Lei 14.133/21, bem como no item 8.1. do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo tracejadas:

**1. BREVE SÍNTESE FÁTICA**

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2024, com critério de julgamento “*menor preço global anual*”, modo de disputa “aberto/fechado”, visando à contratação de serviço terceirizado continuado com dedicação exclusiva de mão de obra na área de comunicação social.

2. Ocorre, no entanto, que a modalidade adotada para a contratação de tais serviços é completamente inadequada e **ilegal**, porquanto está na contramão do que dispõe a legislação vigente sobre o tema (vide o que dispõem o § único do art. 29 da Lei 14.133/21, os arts. 5º, 20-A e 20-B da 12.232/10 e art. 2º da Lei nº 14.356/22), restando o Edital publicado pelo TJCE eivado de vícios insanáveis, impondo-se, por consequência, sua **anulação**.

---

<sup>1</sup> Considerando-se que a data para a abertura da sessão pública restou designada para o dia 04.07.2024, o prazo de até três dias úteis para apresentar impugnação ao Edital em questão, nos termos do disposto no item 8.1. do Edital, bem como do art. 164, *caput*, da Lei 14.133/21, encerra-se no dia 02.07.2024. Afigura-se, portanto, plenamente tempestiva a presente impugnação, eis que submetida nesta data.

**BRASÍLIA**

SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 810,  
Ed. Brasil 21, Brasília – DF  
CEP: 70316-102

**SÃO PAULO**

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 – 4º andar  
Vila Nova Conceição, São Paulo – SP  
CEP: 04543-011

**RIO DE JANEIRO**

Praia de Botafogo, 228 – 16º andar  
Botafogo, Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 22250-040

## 2. SOBRE A ABRACOM

3. A Associação Brasileira das Agências de Comunicação - Abracom<sup>2</sup> é a entidade representativa das empresas que prestam serviço de gestão de relacionamentos estratégicos de comunicação corporativa/institucional, assessoria de imprensa e relações públicas. Portanto, é parte plenamente legítima para impugnar, perante este Pregoeiro, o edital em comento, no interesse de suas associadas e com vistas à defesa do interesse público envolvido no caso vertente.

## 3. CONTEXTO HISTÓRICO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

**CONTEXTO HISTÓRICO**

*A Publicidade, a Comunicação Institucional/Corporativa e a Comunicação Digital*

**ANTES DE 2006**

Até o ano de 2006, o órgão licitante que desejava contratar quaisquer serviços de comunicação, realizava um único processo licitatório para contratar serviços de publicidade e propaganda e esse contrato servia como "guarda-chuva" para todas as demais contratações, seja de comunicação institucional, digital ou marketing.

Em 2006, foi publicado o Acórdão 2062/2006 - TCU, que deixou claro que a agência de publicidade não pode ser utilizada de maneira inadequada para intermediar a contratação de serviços sob os quais não tem ingerência, motivo pelo qual cada serviço de comunicação passou a ter seu próprio contrato.

**A PARTIR DE 2006**

<sup>2</sup> <https://abracom.org.br/>

### BRASÍLIA

SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 810,  
Ed. Brasil 21, Brasília - DF  
CEP: 70316-102

### SÃO PAULO

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 - 4º andar  
Vila Nova Conceição, São Paulo - SP  
CEP: 04543-011

### RIO DE JANEIRO

Praia de Botafogo, 228 - 16º andar  
Botafogo, Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 22250-040



**4. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. FRONTAL VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 20-A E 20-B, LEI 12.232/10; SÚNICO, ART. 29, LEI 14.133/21; E ART. 2º LEI 14.356/22.**

4. O TJCE pretende contratar os serviços de comunicação utilizando-se do Pregão como modalidade de licitação. Contudo, consoante é possível se observar do contexto histórico descrito acima, tal ato é manifestamente ilegal.

**BRASÍLIA**

SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 810,  
Ed. Brasil 21, Brasília – DF  
CEP: 70316-102

**SÃO PAULO**

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 – 4º andar  
Vila Nova Conceição, São Paulo – SP  
CEP: 04543-011

**RIO DE JANEIRO**

Praia de Botafogo, 228 – 16º andar  
Botafogo, Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 22250-040

5. Isso porque, a despeito do entendimento exarado pelo TCU, em 2017, no sentido de haver possibilidade de contratação de alguns desses serviços por meio do Pregão em virtude da ausência de justificativa técnica para o não parcelamento do objeto, tal entendimento **não é mais aplicável** desde o advento da Lei nº 14.356/22, que acresceu, à Lei nº 12.232/10, os artigos 20-A<sup>3</sup> e 20-B<sup>4</sup>, dispondo que os serviços de comunicação, seja institucional ou digital, **também devem ser contratados observando-se, obrigatoriamente, os critérios de julgamento de “melhor técnica” ou “técnica e preço”, à semelhança do que ocorre na publicidade.**

6. Note-se que, muito embora os serviços que ora se almeja contratar não sejam especificamente de publicidade, em virtude da publicação da Lei 14.356/22, no que tange à comunicação, a contratação não pode mais ser realizada via Pregão, especialmente em virtude da natureza predominantemente **intelectual, intangível e indivisível** do referido objeto. Inclusive, essa alteração legislativa foi fruto de amplas discussões e esforços envidados por todo o segmento de comunicação, em razão das impropriedades técnicas anteriormente cometidas.

7. A preocupação em estabelecer tais definições é voltada diretamente ao interesse público, com a intuito de evitar qualquer desperdício aos cofres públicos advindos de contratações pautadas somente no preço, em que existe a possibilidade de execução contratual sem o resultado e eficiência esperados.

8. Além disso, a Nova Lei de Licitações, nº 14.133/21, dispõe, no § único de seu art. 29, que o Pregão *“não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia [...]”*, o que é o caso dos serviços

---

<sup>3</sup> **Art. 20-A.** A contratação de serviços de **comunicação institucional**, que compreendem os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas, **deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei.**

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à contratação dos serviços direcionados ao planejamento, **criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais** e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e **produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional.**

<sup>4</sup> **Art. 20-B.** Para fins desta Lei, os serviços de comunicação institucional compreendem os serviços de relações com a imprensa e de relações públicas, assim definidos:

I - **relações com a imprensa: ação que reúne estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa;** e

II - relações públicas: esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e as entidades contratantes e seus públicos de interesse, no Brasil e no exterior.

**BRASÍLIA**

SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 810,  
Ed. Brasil 21, Brasília – DF  
CEP: 70316-102

**SÃO PAULO**

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 – 4º andar  
Vila Nova Conceição, São Paulo – SP  
CEP: 04543-011

**RIO DE JANEIRO**

Praia de Botafogo, 228 – 16º andar  
Botafogo, Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 22250-040

de comunicação. Afinal, essa modalidade de licitação é destinada à contratação daqueles objetos que possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, são os chamados bens e serviços comuns.

9. No caso da comunicação, por sua vez, é **impossível** antever os padrões de desempenho de qualidade de forma objetiva no instrumento convocatório. É o que se depreende da Instrução Normativa nº 1/2023 da SECOM, publicada em 19 de junho de 2023, que dispõe, no parágrafo 2º do seu art. 1º, que, devido às suas peculiaridades, as licitações e os contratos de serviços de publicidade, de promoção, de comunicação institucional e de comunicação digital **“são de natureza intelectual, intangível e indivisível”**. Tal entendimento, inclusive, foi materializado no art. 20-A da Lei 12.232/2010.

10. Afinal, as ações de comunicação, seja no que diz respeito a uma campanha publicitária, às relações públicas, à assessoria de imprensa ou à comunicação digital, assim como em relação a outras disciplinas correlatas, dependem de um *briefing* que contempla circunstâncias de momento e a demanda é feita de acordo com as peculiaridades do problema a ser enfrentado.

11. Nesse sentido, cabe à futura contratada, no momento da demanda e a partir das ferramentas que estão à sua disposição, definir a melhor estratégia e apresentar ao gestor do contrato uma proposta técnica para solucionar o problema de comunicação exposto no *briefing*.

12. Ora, no caso sob análise, é possível verificar, a partir da simples leitura das atividades descritas no Termo de Referência do Edital em questão, que o TJCE visa a contratação de serviços de serviços de *“Apoio em Comunicação Social com regime exclusivo de mão de obra, abrangendo serviços de Edição de Área, Reportagem de Área, Edição de Arte, Reportagem Fotográfica, Controle e Programação de Produção e serviço Técnico de Produção”* (item 1.2.), os quais são caracterizados como serviços essenciais de comunicação institucional.

13. Portanto, uma vez se tratando de serviços essenciais de comunicação, cuja natureza é predominantemente intelectual, intangível e indivisível, deve seguir os modelos de contratação cujos critérios são os tipos *“melhor técnica”* ou *“técnica e preço”*, o que não ocorreu no caso em comento, evidenciando-se a ilegalidade do pregão ora impugnado.

**BRASÍLIA**

SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 810,  
Ed. Brasil 21, Brasília - DF  
CEP: 70316-102

**SÃO PAULO**

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 - 4º andar  
Vila Nova Conceição, São Paulo - SP  
CEP: 04543-011

**RIO DE JANEIRO**

Praia de Botafogo, 228 - 16º andar  
Botafogo, Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 22250-040

## 5. FLAGRANTE ILEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

14. Como se não bastasse a incontestada violação da legislação sobre o tema ao pretender a contratação de serviços de comunicação por meio de pregão, consoante adiantado, o TJCE almeja a contratar serviço terceirizado continuado com dedicação exclusiva de mão de obra na área de comunicação social.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CBO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE POSTOS	VALOR MÁXIMO UNITÁRIO MENSAL (R\$)	TOTAL MÁXIMO MENSAL POR POSTO (R\$)
1	EDITOR DE ÁREA	2611-20	40h	5	R\$ 13.703,32	R\$ 68.516,60
2	REPÓRTER DE ÁREA	2611-35	35h	10	R\$ 12.004,10	R\$ 120.041,00
3	EDITOR DE ARTE	2611-20	40h	10	R\$ 10.359,91	R\$ 103.599,10
4	REPÓRTER FOTOGRÁFICO	2618-20	40h	4	R\$ 9.940,98	R\$ 39.763,92
5	PROGRAMADOR DE PRODUÇÃO	3911-25	40h	5	R\$ 9.331,77	R\$ 46.658,85
6	TÉCNICO DE PRODUÇÃO	3911-25	40h	2	R\$ 7.568,19	R\$ 15.136,38
<b>TOTAL DA MÃO DE OBRA</b>				<b>36</b>		<b>R\$ 393.715,85</b>
<b>PROVISÃO (5,00% DA MÃO DE OBRA)</b>						<b>R\$ 19.685,79</b>
<b>VALOR MENSAL DA CONTRATAÇÃO</b>						<b>R\$ 413.401,64</b>
<b>VALOR ANUAL DA CONTRATAÇÃO</b>						<b>R\$ 4.960.819,68</b>

15. Ocorre, contudo, que a forma escolhida pelo Tribunal para investigar a capacidade técnica e operacional da licitante vai no sentido oposto das melhores práticas de contratação em vigor, mormente porque o TJCE deixa de contratar com empresa de reconhecida capacidade técnica para contratar pessoas, mão de obra, pura e simplesmente.

16. A chamada terceirização de mão de obra, que era tão comum antigamente, acertadamente, vem sendo substituída por contratações de produtos e serviços, previamente precificados e que ficam à disposição do gestor do contrato para serem demandados quando houver necessidade.

17. O formato de contratação de produtos e serviços é significativamente mais vantajoso ao passo que o Contratante remunera a Contratada apenas pelos serviços efetivamente prestados e comprovados, ao invés de assumir custos mensais e remunerar, por vezes, a ociosidade e a incompetência, como ocorre no formato escolhido pelo TJCE.

18. Nesse contexto, não se pode deixar de mencionar o fato de que o profissional alocado será obrigado a enfrentar todos os problemas de comunicação do órgão, mesmo aqueles que versem sobre temas sobre os quais não possui qualquer experiência ou intimidade. Por via de consequência, haverá comprometimento da entrega e da qualidade, à medida que o profissional fará as vezes de

### BRASÍLIA

SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 810,  
Ed. Brasil 21, Brasília - DF  
CEP: 70316-102

### SÃO PAULO

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 - 4º andar  
Vila Nova Conceição, São Paulo - SP  
CEP: 04543-011

### RIO DE JANEIRO

Praia de Botafogo, 228 - 16º andar  
Botafogo, Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 22250-040

um generalista que, por mais experiente que seja e por mais que se esforce, jamais conseguirá prestar um serviço com a mesma qualidade, tempestividade e eficiência que um especialista.

19. Outrossim, certamente, um profissional desprovido de qualificação, por consequência lógica, pode vir a demandar tempo muito superior para executar determinada tarefa em comparação com um profissional tecnicamente qualificado e, ainda assim, a receberá o valor avençado no certame licitatório.

20. Ao pretender a contratação de profissionais sem que haja prévia demonstração e comprovação de sua capacidade técnica para a execução do objeto do contrato, o TJCE-10 incorre no gravíssimo erro de permitir “aluguel de acervo e promessa de contratação futura”.

21. Nesta linha, sublinha-se que o TCU vem, reiteradamente, determinando a adoção de metodologias de mensuração que privilegiem a remuneração das contratadas por resultados e que eliminem a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas trabalhadas ou por postos de trabalho (Acórdãos 667/2005 e 786/2006, ambos do Plenário, e Acórdão 4.156/2013-2ª Câmara).

22. No mesmo sentido, a Corte de Contas consignou, por oportunidade do Acórdão 1520/2006, que ***“a ilegal terceirização de serviços públicos pode trazer consigo uma armadilha. A informalidade dos critérios de seleção de pessoal terceirizado pode vir a servir de anteparo à indicação da pessoa que irá ocupar o posto de trabalho, dando margem à ocorrência de práticas patrimonialistas de apadrinhamento ou nepotismo. Daí a necessidade de haver contratação de serviços e não locação de mão-de-obra individualmente selecionada. Ressalte-se que ocorrências dessa natureza foram identificadas no âmbito do TC 013.742/2004-9, que teve o objetivo de avaliar o modelo de terceirização vigente na Administração Pública Federal.”*** (g.n.)

23. Com o fito de auxiliar os órgãos na contratação dos serviços de comunicação, a SECOM/PR, contando com o apoio da ABRACOM, construiu uma lista de produtos e serviços, perfeitamente mensuráveis e com todos os aspectos relacionados à sua execução previstos desde a licitação. Cada produto ou serviço listado possui a seguinte estrutura:

- Título;
- Descritivo;

**BRASÍLIA**

SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 810,  
Ed. Brasil 21, Brasília - DF  
CEP: 70316-102

**SÃO PAULO**

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 - 4º andar  
Vila Nova Conceição, São Paulo - SP  
CEP: 04543-011

**RIO DE JANEIRO**

Praia de Botafogo, 228 - 16º andar  
Botafogo, Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 22250-040

- Entregas;
- Aspectos a serem considerados na avaliação da atividade;
- Características consideradas na classificação da complexidade;
- Complexidade; e
- Prazo de entrega.

24. A partir da utilização desse modelo da SECOM não há mais contratação de profissionais alocados para a execução dos serviços. Ao contrário, o órgão licitante celebra avença com uma empresa especializada e que presta serviço e entrega produtos, a partir da necessidade e demanda do órgão.

25. Interessante notar que as definições de cada produto e serviço obrigam tanto o prestador do serviço, como o fiscal do contrato e eliminou por completo qualquer discussão de ordem subjetiva. A partir da utilização desse modelo da SECOM não há mais contratação de profissionais alocados para a execução dos serviços. Ao contrário, o órgão licitante celebra avença com uma empresa especializada e que presta serviço e entrega produtos, a partir da necessidade e demanda do órgão.

26. Em razão de se tratar de um contrato normativo, os serviços são demandados à contratada conforme a conveniência e a necessidade do TJCE, não havendo sequer obrigação de executar integralmente as quantidades estimadas.

27. Outro ponto a ser destacado refere-se à customização do serviço ou produto de acordo com as especificidades do problema de comunicação demandado pelo órgão. Dependendo da complexidade do tema, poderá a empresa contratada buscar no mercado profissionais especializados e mais preparados para a execução do serviço.

28. Ademais, se é o interesse do TJCE é contratar somente pessoas para prestação de serviços de assessoria de imprensa, deveria fazê-lo através de **concurso público**, de acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, para contratação dos profissionais, assim como foi feito no ACE/TCE 2007 realizado para provimento de 129 cargos vagos de Analista, dentre eles profissionais de Comunicação e não através de pregão eletrônico, como está sendo feito no caso em comento.

29. Com efeito, a contratação de pessoa jurídica, como pretende fazer o TJCE, é totalmente contrária ao regime de dedicação exclusiva e, inclusive, pode acabar por configurar uma relação

**BRASÍLIA**

SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 810,  
Ed. Brasil 21, Brasília - DF  
CEP: 70316-102

**SÃO PAULO**

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 - 4º andar  
Vila Nova Conceição, São Paulo - SP  
CEP: 04543-011

**RIO DE JANEIRO**

Praia de Botafogo, 228 - 16º andar  
Botafogo, Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 22250-040

**celetista**, porquanto manifestamente evidente a presença da **subordinação, não eventualidade, onerosidade, pessoalidade e alteridade**, o que não apenas viola os princípios administrativos, mas também pode vir a violar eventuais direitos trabalhistas.

30. Assim, por todos os ângulos, cristalino é o fato de que o edital ora impugnado está manifestamente contrário ao previsto na legislação e, mais precisamente, viola os termos das Leis nº 14.133/2021, 12.132/2010 e nº 14.356/2022, razão pela qual a anulação do Pregão em comento é a medida que se impõe.

## 6. DOS PEDIDOS

31. Ante o exposto, requer:

- a) Seja a presente recebida e processada como Impugnação ao Edital da licitação em comento;
- b) Sejam as razões aqui expostas analisadas e sopesadas para embasar uma decisão no sentido de anular o Pregão em curso, reiniciando o processo por meio de licitação na modalidade Concorrência, tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", eis que mais adequada e vantajosa para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em consonância com o determinado em lei;
- c) Não sendo essa a decisão da Comissão Julgadora - o que se cogita apenas para argumentar -, requer seja o presente enviado à autoridade superior, devidamente instruído, para deliberação acerca do pedido aqui deduzido.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília - DF, 1º de julho de 2024.

**EMERSON FRANCO DE MENEZES**  
**OAB SP 133.039 | OAB DF 52.306**

**FLÁVIA LIMA COSTA**  
**OAB DF 54.858**

**ANA CLARA DE MORAIS TORRES  
OAB DF 74.807**

**BRASÍLIA**

SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 810,  
Ed. Brasil 21, Brasília - DF  
CEP: 70316-102

**SÃO PAULO**

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 - 4º andar  
Vila Nova Conceição, São Paulo - SP  
CEP: 04543-011

**RIO DE JANEIRO**

Praia de Botafogo, 228 - 16º andar  
Botafogo, Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 22250-040

## Impugnação - Abracom - TJCE.pdf

Documento número #7c4e85f5-0944-407f-8c41-9b88be901801

Hash do documento original (SHA256): 389028fc6f5b02e3e548c22203b40947ea78acfb2a2f6c5b48bc015cc93d163d

Hash do PADES (SHA256): 3b81c73c460b79c2ee974d8094906806d9406b6e4338e249f9dd589d4fa243c9

## Assinaturas

### ANA CLARA DE MORAIS TORRES

CPF: 034.895.281-31

Assinou em 01 jul 2024 às 19:00:31

Emitido por AC VALID RFB v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 11 mai 2026

## Log

- 01 jul 2024, 18:59:24 Operador com email ana.torres@francodemenezes.com.br na Conta 6ed7575b-7182-49ab-a110-6a83e026b657 criou este documento número 7c4e85f5-0944-407f-8c41-9b88be901801. Data limite para assinatura do documento: 31 de julho de 2024 (18:58). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 01 jul 2024, 18:59:25 Operador com email ana.torres@francodemenezes.com.br na Conta 6ed7575b-7182-49ab-a110-6a83e026b657 adicionou à Lista de Assinatura: ana.torres@francodemenezes.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ANA CLARA DE MORAIS TORRES e CPF 034.895.281-31.
- 01 jul 2024, 19:00:31 ANA CLARA DE MORAIS TORRES assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 034.895.281-31. IP: 189.6.14.87. Componente de assinatura versão 1.900.2 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 01 jul 2024, 19:00:32 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 7c4e85f5-0944-407f-8c41-9b88be901801.



### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 7c4e85f5-0944-407f-8c41-9b88be901801, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).